

Resolução Atricon nº XX/2018

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon XXX/2018, relacionadas à temática “**Gestão da Mobilidade Urbana**”.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da administração pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico da Atricon, para período de 2018 a 2023, estabelece o aprimoramento e o fortalecimento da efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil, e a elaboração de resoluções diretrizes em temas estratégicos, que objetivam auxiliar no aperfeiçoamento e na padronização das ações em importantes áreas de atuação.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da eficiência, da economicidade, da eficácia e da efetividade;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas processuais, de modo a conferir-lhes maior agilidade e efetividade;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon xxxx/2018, relacionadas à temática “**Gestão da Mobilidade Urbana**”, integrantes do anexo único desta Resolução, publicado no endereço eletrônico <http://www.atricon.org.br>

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente da Atricon

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº XX/2018
Diretrizes de Controle Externo xxx/2018

INTRODUÇÃO

Apresentação

1. A mobilidade urbana é a condição criada para as pessoas e cargas poderem se deslocar no espaço urbano, por meio dos mais diversos modos e serviços de transporte público e privado (integrados), em uma infraestrutura que favoreça condições adequadas de deslocamentos.
2. Os problemas de mobilidade urbana no Brasil são notórios e, em parte decorrentes da opção pelo deslocamento rodoviário de cargas; bem como pela cultura de valorização do transporte individual motorizado, em detrimento do transporte de massa; e até mesmo pelo planejamento e o crescimento das cidades resultar no distanciamento entre os locais de descanso e de trabalho das pessoas; problemas que se acentuam, cada vez mais, sobretudo nos grandes centros.
3. A solução para este problema é complexa, pois mudanças culturais pelo transporte coletivo, ao invés do individual, envolvem o (re)planejamento da infraestrutura e de rotas, cada vez mais integradas aos mais diversos modos de deslocamentos; melhorias em equipamentos e instalações, e até mesmo questões de segurança pública.
4. Melhorias no sistema de mobilidade urbana também envolvem aperfeiçoamentos logísticos no transporte de cargas, notadamente nas rodovias próximas aos grandes centros urbanos, por meio de incentivos à implantação de Centros de Distribuição para recebimento de grandes e médios volumes, com posterior destinação final com o uso de veículos de menor capacidade de carga, em horários de menor fluxo de veículos na zona urbana.
5. É preciso planejar, implantar e aperfeiçoar a mobilidade urbana de maneira sustentável, que considere, na análise de viabilidade técnico-econômica, a possibilidade de implantação ou expansão de diversos sistemas de transportes, como metrôs, trens, bondes elétricos, teleféricos, veículos leves sobre trilhos – VLT, *bus rapid transit* – BRT, embarcações, bem como a construção de ciclofaixas e ciclovias, que também visem a melhoria na locomoção dos pedestres e usuários com deficiência de locomoção, promovendo a acessibilidade segura e universal nos passeios, edificações e na frota de coletivos.
6. Nesse contexto, assumem relevância as atividades de controle da gestão da mobilidade urbana, por parte dos Tribunais de Contas, em prol de demandas da sociedade cada vez mais crescentes, no sentido de contar com espaços e serviços públicos condizentes com as necessidades de deslocamentos e com a dignidade humana.

Justificativa

7. A importância deste tema para o desenvolvimento sócio-econômico do país e, sobretudo, para a melhoria na qualidade de vida da população, considerando o arcabouço jurídico vigente, requer a atuação efetiva e uniforme dos Tribunais de Contas desde o planejamento até a operação dos sistemas de mobilidade urbana.

Objetivo

8. Orientar os Tribunais de Contas quanto à adoção de boas práticas relacionadas ao Controle Externo da gestão da mobilidade urbana, proporcionando ganho de eficácia, eficiência e efetividade a essa atividade.

Fundamentos legais da mobilidade

9. As atividades de Controle Externo da Gestão da Mobilidade Urbana devem se nortear pelos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

10. A Constituição Federal estabelece que a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, em especial quanto aos transportes urbanos, é de competência da União (art. 21, XX); e que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182); alicerces que norteiam a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

11. A Lei Federal nº 12.587/2012 institui, em seus arts. 5º e 6º, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Já o Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido, conforme disposto no art. 24, §1º, da mesma Lei.

12. A Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, visa garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à infraestrutura urbana, e à oferta de transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais. Dentre outros assuntos que impactam na mobilidade urbana, destacam-se os pólos geradores de tráfego (art. 2º, inciso VI, alínea “d”), o planejamento municipal e o estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV (art. 4º, incisos III e VI).

Fundamentos legais da acessibilidade

13. A Constituição Federal trata sobre acessibilidade nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 75, 227, § 2º, 230 e 244.

14. A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com ênfase no artigo 3º, o qual dispõe que o planejamento e a urbanização das vias públicas, que deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

15. A Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o disposto no artigo 46, que assegura o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso; bem como estabelece no artigo 93 que na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

16. A Lei Federal nº 10.257/2001 trata do assunto em seu art. 41, com destaque para a elaboração de planos diretores que contenham plano de rotas acessíveis, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

17. Decreto Legislativo n. 186/2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, na forma do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

18. Decreto (federal) n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei (federal) n. 10.098/2000.

19. Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, destacando-se a NBR 9050/2015, Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Conceitos

20. Os principais conceitos relacionados à temática são:

- a) mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- b) Plano de Mobilidade Urbana: instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana prevista na Lei (federal) n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

- c) transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana prevista na Lei (federal) n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;
- d) transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- e) acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- f) estudo de impacto de vizinhança (EIV): estudo que contempla os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. É um instrumento de planejamento e gestão urbana.

DIRETRIZES

21. Os Tribunais de Contas, no desempenho de suas atribuições constitucionais, aprimorando a atuação do Controle Externo, comprometem-se a implementar ou aperfeiçoar medidas voltadas ao adequado controle da gestão da mobilidade urbana, especialmente, no que couber, as descritas na sequência.

22. Verificar a existência de planos de mobilidade urbana e avaliar a sua regularidade e compatibilidade com os planos diretores, de acordo com o art. 24. §§ 1º, 3º e 4º c/c arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 12.587/2012.

23. Instituir e implantar procedimentos específicos, preferencialmente de forma preventiva e concomitante, para avaliação da gestão da mobilidade urbana, pelos municípios, sobretudo, quanto ao cumprimento dos planos de mobilidade urbana, de acordo com o art. 24 c/c arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 12.587/2012.

24. Avaliar a estrutura e a atuação da Administração Pública em relação ao planejamento, à gestão financeira e à fiscalização da implantação e operação dos serviços e infraestrutura da mobilidade urbana, com registros sistematizados em bancos de dados, atendendo os princípios do art. 37 e as competências do Controle Externo previstas nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

25. Avaliar, por meio de procedimentos de fiscalização, os estudos de viabilidade das soluções de mobilidade urbana, considerando, entre outros fatores, análise dos pontos de controle relacionados aos procedimentos preliminares, estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, demonstrativos dos impactos orçamentários e financeiros, impactos sócio-ambientais e a participação social, considerando as disposições dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 12.587/2012.
26. Instituir e implantar procedimentos específicos para avaliação das ações de integração de transporte público nas Regiões Metropolitanas e de regiões conurbadas, entre os entes federados, visando a melhora da mobilidade urbana, considerando os mais variados modais de transporte, em atenção ao art. 6º c/c art. 22, I da Lei Federal nº 12.587/2012.
27. Instituir e implantar procedimentos específicos para acompanhar e avaliar os procedimentos adotados pelos municípios, nas exigências de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos empreendimentos, de acordo com os arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/2001.
28. Avaliar se está sendo assegurada a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política de Mobilidade Urbana, pelos instrumentos previstos no art. 15 da Lei Federal nº 12.587/2012.
29. Verificar se a eficácia, eficiência e efetividade das soluções de mobilidade urbana são avaliadas pela Administração Pública por meio de indicadores adequados, conforme art. 21 da Lei Federal nº 12.587/2012.
30. Avaliar se, no projeto e na execução de obras públicas de edificações, vias e logradouros, nas modalidades de construção, ampliação, adaptação e reforma, são cumpridas as normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.
31. Avaliar, por meio de procedimentos de fiscalização, a adequação dos veículos de transporte público às normas de acessibilidade previstas na legislação, destacando-se a NBR 14022/2011.
32. Desenvolver, nos Tribunais de Contas, programas de capacitação interna ou externa na área de mobilidade urbana.
33. Dotar a área técnica de instrumentos, equipamentos, hardwares e programas computacionais necessários e apropriados para pleno exercício das atividades de auditoria nessa área específica, objetivando o aumento da produtividade, qualidade e efetividade das ações fiscalizatórias.

34. Dotar o Tribunal de Contas dos requisitos de acessibilidade nas suas instalações e espaços físicos.
35. Divulgar auditorias em execução via Internet ou outros meios de comunicação, para estimular o controle social e a denúncia de irregularidades na gestão da mobilidade urbana, pelos municípios.